



PROJETO LEI Nº. 642/2022, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

APROVADO NA SESSÃO
DO DIA: 25/11/20 22

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS
PROTOCOLO
Recebido em: 24/11/2022
VISTO
Horário = 10:00 hs.

AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A DELEGAR AS AÇÕES E SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO NAS LOCALIDADES RURAIS DE PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS/CEARÁ PARA O SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA ACARAÚ E COREAÚ e SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA DO COREAÚ E LITORAL, E SUAS ASSOCIAÇÕES FILIADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS, ESTADO DO CEARÁ, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a delegar as ações e serviços de saneamento básico, através do abastecimento de água potável e do esgotamento sanitário nas localidades de pequeno porte deste Município, através de Acordo de Cooperação, a ser celebrado especificamente com **SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA ACARAÚ E COREAÚ** e **SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA DO COREAÚ E LITORAL**, E SUAS ASSOCIAÇÕES FILIADAS, nos termos da Lei nº 11.445/07, regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010, em seus arts. 2º, § 1º, incisos I e II, e 23, inciso II, e pelo Decreto nº 10.588/2020 em seu art. 4º, em seus § 9º, I, II e III e §10, e no que dispõe a Lei Federal nº 13.019/14, bem como na Lei Complementar Estadual nº 162/2016 que instituiu a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará, em especial em seu Capítulo IX, art. 28, que trata da Política Estadual para o Saneamento Rural, e o Decreto Estadual nº 32.024, de 29 de agosto de 2016 que a regulamenta.

Parágrafo Primeiro: Nos termos do art. 31, caput, e seu inciso II, da Lei Federal 13.019/2014, o procedimento de chamamento público prévio à celebração do Acordo de Cooperação de que trata o caput deste artigo poderá ser inexigível, mediante expedição do correspondente ato administrativo.





Parágrafo Segundo: Inclui-se ao disposto no caput a Delegação quanto às ações de saneamento básico destinadas a garantir a continuidade da gestão, operação, manutenção e gestão dos sistemas de água e esgotamento sanitário nas localidades rurais já executadas através de Organização da Sociedade Civil

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se comunidades rurais as localidades de pequeno porte situadas na zona rural dos municípios, preponderantemente ocupada por população de baixa renda, onde o modelo de concessão para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário não se mostre viável, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista operacional, e incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários. **Parágrafo Único:** Demais definições e normas atinentes à aplicabilidade da presente Lei serão regulamentadas em Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º - A partir da delegação municipal de que trata esta Lei, a associação multicomunitária **SISAR BAC E BCL** e suas associações comunitárias ficarão responsáveis pela gestão do acervo patrimonial disponibilizados para os serviços, podendo realizar as contratações de obras, bens e serviços necessárias para garantir os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Parágrafo Primeiro: A delegação terá prazo de 30 (trinta) anos a contar da data de celebração do Acordo de Cooperação, renováveis conforme condições a serem estabelecidas referido instrumento.

Parágrafo Segundo: Para a realização dos serviços delegados por esta Lei, o SISAR BAC E BCL está autorizado a cobrar tarifa de água, cujo valor será definido pelas ASSOCIAÇÕES FILIADAS em Assembleia Geral do SISAR BAC E BCL.

Art. 4º- Em caso de revogação da delegação, objeto desta Lei, todos os bens vinculados aos serviços de saneamento rural postos à disposição do SISAR BAC E BCL e suas Associações filiadas deverão ser revertidos ao Município, nas condições que serão dispostas em Decreto que regulamentará esta Lei e no Acordo de Cooperação a ser firmado entre as partes.

Parágrafo Primeiro: Caso o chefe do executivo municipal proceda à revogação antecipada da delegação de que trata esta Lei, deverá ressarcir ao SISAR BAC E BCL eventuais investimentos realizados tanto nos bens/ativos postos a sua disposição e de suas associações filiadas como em outros que venham a ser implantados para a boa realização dos serviços de saneamento, salvo quando os mesmos já tenham sofrido a correspondente depreciação inerente à natureza de ativo que foi objeto do investimento aportado.





Parágrafo Segundo: São bens vinculados aos serviços, entre outros, redes de adução e distribuição de água, hidrômetros, poços, macromedidores, reservatórios, casa de química e demais componentes do sistema de esgotamento sanitário coletivo e individual.

Art. 5º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a delegar a uma Agência Reguladora, preferencialmente à ARCE, a regulação e fiscalização das ações e serviços de que trata esta Lei, que serão realizados mediante técnicas compatíveis com as peculiaridades do serviço.

§ 1º Para custeio da atividade de regulação e fiscalização dos serviços, a Agência Reguladora fará jus a repasse de regulação, em valores suficientes diante das peculiaridades do serviço e adequados à capacidade econômica dos usuários, conforme valores definidos no instrumento de delegação da regulação, celebrado entre o Município e a Agência Reguladora com a participação dos respectivos usuários de serviços de saneamento rural nas localidades rurais de pequeno porte no município;

§ 2º O instrumento de regulação deverá prever mecanismos de implementação progressiva das atividades regulatórias e de negociação anual dos valores do repasse de regulação;

§ 3º Uma vez celebrado o instrumento de delegação, o exercício da atividade regulatória e o respectivo pagamento do repasse de regulação somente serão devidos após a publicação do programa de trabalho regulatório elaborado pela Agência Reguladora delegada, precedida de consulta pública;

Art. 6º. Visando a operação, prestação e a gestão adequada dos serviços de saneamento rural de que trata a presente Lei, o Município, deverá, quando necessário, realizar desapropriações, obter doações ou permissões de uso das áreas destinadas à implantação ou ampliação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 7º. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não incidirá sobre os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de que trata esta Lei, por não se constituírem como prestação de serviço público e por se qualificarem como ações de interesse público de relevante alcance social, voltado à promoção da saúde e qualidade de vida das populações de baixa renda que habitam comunidades rurais mais vulneráveis, através do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário, conforme previsto na Lei LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003.


Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.





Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial a lei 722/2022.

MORRINHOS- CE, 21 de novembro de 2022.


JERÔNIMO NETO BRANDÃO
Prefeito Municipal



(88) 3665-1130



ouvidoria@morrinhos.ce.gov.br



morrinhos.ce.gov.br



RUA. JOSÉ IBIAPINA ROCHA, Nº 829 CENTRO,
CEP: 62550-000 - MORRINHOS -CE

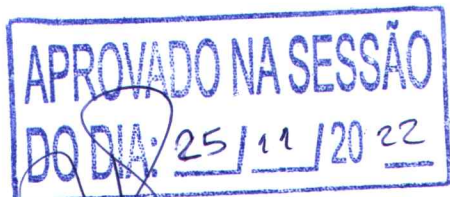


CNPJ: 07.566.920/0001-10



Emenda Modificativa nº. 01/2022 ao Projeto de Lei nº 642/2022

Morrinhos-CE, em 24 de novembro de 2022.



Modifica o §2º do Art. 1º do Projeto de Lei nº. 642/2022 de 21 de novembro de 2022 e dá outras providencias.

Artigo 1º - Fica modificado o §2º do Art. 1º do Projeto de Lei nº. 642/2022 de 10 de novembro de 2022, o qual terá a seguinte redação:

“Parágrafo Segundo: Fica garantido a manutenção da continuidade do termo de cooperação técnica já existente com as associações rurais, pelo SISAR BAC E BCL, pelo período vigente no contrato, devendo o mesmo ser prorrogado por igual período, ou conforme os termos do contrato vigente”.

Justificativa

Propomos a seguinte emenda modificativa, que modifica o §2º do Art. 1º do Projeto de Lei nº. 642/2022 de 21 de novembro de 2022, em análise, no intuito de aprimorar o mesmo, pois algumas localidades do nosso município já estão contempladas com as ações e serviços preceituados na Lei em análise. Não havendo assim, necessidade de rescisões contratuais.

Portanto, solicitamos o apoio dos nobres edis desta casa legislativa para a aprovação da presente emenda.

Plenário da Câmara Municipal de Morrinhos – CE, aos 24 dias do mês de novembro de 2022.


JOSÉ IVAN ARAÚJO

Presidente


ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA

Vice-Presidente


FRANCISCO ELITON BESERRA

Primeiro Secretário


JOÃO BATISTA MAGALHÃES

Segundo Secretário


NATALLI NERÍGOMES

Vereador


CARLOS ALBERTO DE VASCONCELOS

vereador



Ofício 61/2022.

Itapipoca, 22 de novembro de 2022.

V. Ex^a Sr. Joaquim Guilherme Barbosa de Sousa
Prefeito de Morrinhos.

Venho através deste solicitar a inclusão do Sistema Integrado de Saneamento Rural da Bacia do Curu e Litoral , SISAR BCL, inscrito no CNPJ 05.033.853.0001-43 na lei municipal nº 722 de 05 de janeiro de 2022 ,visto que o SISAR BCL faz a gestão do sistema de abastecimento da localidade de Solidão.

Diante do exposto, reiteramos votos de elevada estima.
Atenciosamente,



Jéssica Sales Linhares
Gerente Administrativa Financeira
SISAR/BCL